

ANILTON SALLES GARCIA  
MARIA EDUARDA J. ZANOTTI

# MARCO LEGAL DAS STARTUPS

Uma conscientização acerca do Marco Legal das Startups e a importância das Startups no atual contexto capixaba



ANILTON SALLES GARCIA  
MARIA EDUARDA J. ZANOTTI

# MARCO LEGAL DAS STARTUPS

---

Uma conscientização acerca do Marco Legal das Startups e a importância das Startups no atual contexto capixaba

1ª Edição

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
UFES



**DIRETORIA DE  
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**  
UFES



**Universidade Federal  
do Espírito Santo**

#### **ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

##### **Reitor**

Paulo Sérgio de Paula Vargas

##### **Vice-Reitor**

Roney Pignaton da Silva

##### **Pró-Reitora de Administração**

Teresa Cristina Janes Carneiro

##### **Pró-Reitor de Assistência Estudantil e Cidadania**

Gustavo Henrique Araújo Forde

##### **Pró-Reitor de Extensão**

Renato Rodrigues Neto

##### **Pró-Reitora de Gestão de Pessoas**

Josiana Binda

##### **Pró-Reitora de Graduação**

Cláudia Maria Mendes Gontijo

##### **Pró-Reitor de Pesquisa e Pós Graduação**

Valdemar Lacerda Júnior

##### **Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional**

Rogério Naques Faleiros

##### **Superintendente de Educação a Distância**

Maria Auxiliadora de Carvalho Corassa

##### **Superintendente de Comunicação**

Ruth de Cássia dos reis

##### **Superintendente de Infraestrutura**

Alessandro Mattedi

##### **Superintendente de Tecnologia de Informação**

Renan Teixeira de Souza

##### **Secretária de Avaliação Institucional**

Leila Massariol

##### **Secretário de Cultura**

Rogério Borges

##### **Secretário de Relações Institucionais**

Yuri Luiz Reis Leite

#### **DIRETORES DE CENTRO**

##### **Centro de Artes**

Larissa Zanin

##### **Centro de Ciências Agrárias e Engenharias**

Louisiane de Carvalho Nunes

##### **Centro de Ciências Exatas**

Eustáquio Vinícius Ribeiro de Castro

##### **Centro de Ciências Exatas, Naturais e da Saúde**

Taís Cristina Bastos Soares

##### **Centro de Ciências Humanas e Naturais**

Edinete Maria Rosa

##### **Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas**

Cenira Andrade de Oliveira

##### **Centro de Ciências da Saúde**

Helder Mauad

##### **Centro de Educação**

Reginaldo Célio Sobrinho

##### **Centro de Educação Física e Desportos**

Otávio Guimarães da Silva

##### **Centro Tecnológico**

Lorenzo Augusto Ruschi e Luchi

##### **Centro Universitário Norte do Espírito Santo**

Luiz Antônio Favero Filho

#### **DIRETORIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

##### **Diretor**

Anilton Salles Garcia

##### **Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia**

José Carlos Fundão Farias

##### **Relações Interinstitucionais**

Rafael Gumiero de Oliveira

##### **Planejamento e Indicadores de Inovação**

Marcelo Roberto Sarcinelli

##### **Espaço Empreendedor**

Marcelo Endlich Leal

# SUMÁRIO

MARCO LEGAL DAS STARTUPS .....	6
O QUE É UMA STARTUP? .....	8
ENQUADRAMENTO DE UMA STARTUP .....	9
LICITAÇÃO .....	11
IMPORTÂNCIA DAS STARTUPS NO CONTEXTO MUNDIAL .....	12
“SANDBOX” REGULATÓRIO .....	14
LEGISLAÇÃO CAPIXABA .....	16
ENTREVISTAS .....	18
CONCLUSÃO .....	24
REFERÊNCIAS .....	25

# MARCO LEGAL DAS STARTUPS

---

O ordenamento jurídico consiste em um conjunto de normas hierarquicamente posicionadas para admitir a sua modernização a partir dos anseios sociais.

Logo, quando algum termo ou associação já não funcionam mais, é necessário a criação de uma outra legislação para coordenar os próximos passos da sociedade.

Nesse contexto, surge a regulamentação do Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador em forma da Lei Complementar nº 182, em que altera a Lei 6.404/76 e a Lei Complementar 123/2006.

A lei de nº 6.404/76 servia para legislar sobre Sociedade por Ações, enquanto a Lei Complementar nº 123/06 regulamenta as Empresas de Pequeno Porte. Todavia, diante da expansão do fenômeno das STARTUPS, tornou-se necessário uma lei própria e especializada para essa finalidade: a Lei Complementar 182 de 2021.

Em seu artigo 3º, a Lei nº 182 reconhece os princípios e as diretrizes de uma Startup, destacando os incisos I/ IV/ V e IX em que retratam:

## INCISO I

Reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental

## INCISO IV

Modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes

## INCISO V

Fomento ao empreendedorismo inovador como meio de produção de produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificado

## INCISO IX

Promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

Então, a própria legislação entende que a Startup é um modelo de gestão inovador e se enquadra como uma forma de inovação da economia brasileira, além de fomentar a competitividade empresarial e modernizar o ambiente de negócios brasileiro.

Em concordância com o parágrafo supracitado Gabriel Azevedo e Leonard Marques, em artigo publicado no site Conjur, destacam que a inovação legislativa das startups trás:

**“O reconhecimento da inovação como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental, além de incentivar a constituição de ambientes favoráveis ao exercício da atividade empresarial, bem como valorizar a segurança jurídica e de liberdade contratual, com premissas para a promoção do investimento e aumento aos negócios disruptivos”.**

Atualmente, a inovação é vista como um vetor para o desenvolvimento da economia, da própria sociedade e para as consequências ambientais que determinadas empresas podem acarretar, conforme artigo 3º, inciso I da Lei nº 182/21.

Nesse aspecto, o termo “inovação” atua de forma benéfica para desenvolver a economia, uma vez que soluções inovadoras trazem retorno financeiro aos envolvidos.

Ademais, a inovação também é um vetor para a sociedade uma vez que com a produção de um objeto novo ou até mesmo um serviço é desenvolvido para a própria sociedade, logo, eles serão os principais beneficiados ao utilizar dos serviços ofertados.

Por fim, a inovação auxilia na questão ambiental pelo fato de poder desenvolver produtos e serviços que agridem cada vez menos o meio ambiente.



*Figura 1: Consequências possíveis através da inovação*

É muito importante a modernização legislativa uma vez que insere a inovação e a competitividade no ambiente de negócios, trazendo assim maiores resultados e excelência nas produções.

## O QUE É UMA STARTUP?

O próprio regulamento determina que Startups são organizações empresariais ou sociedades que atuam de forma prioritária na inovação dos modelos de negócios, produtos e/ ou serviços, conforma artigo 4º, caput da Lei Complementar 182.

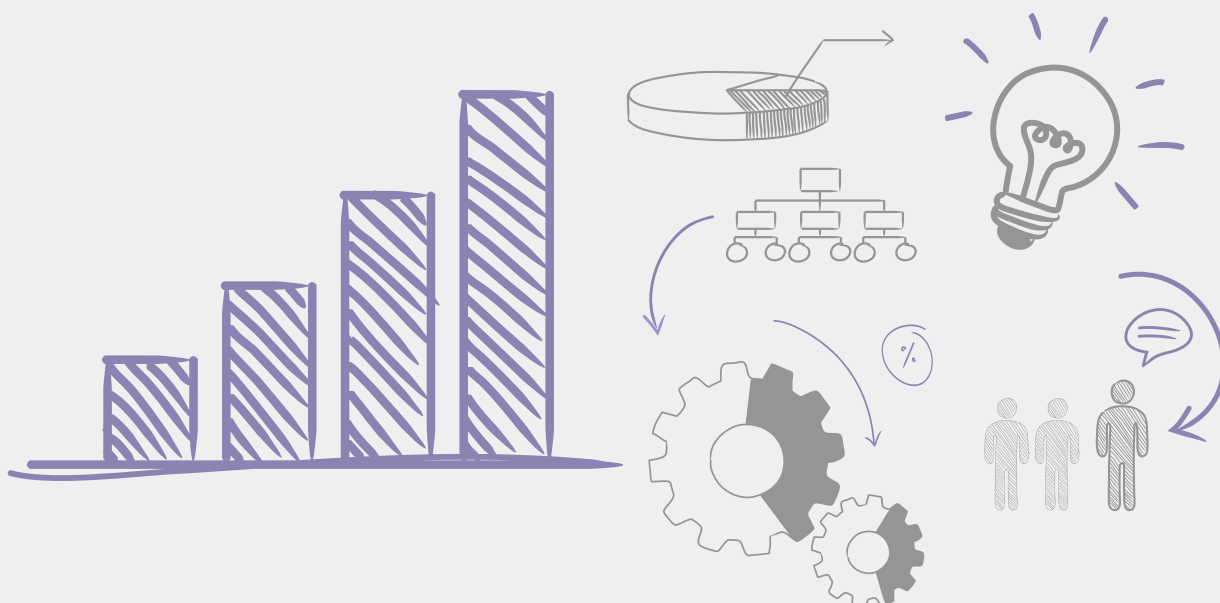
Com a codificação dessas regras permissivas, o Estado estimula o desenvolvimento da inovação por parte das empresas. Destaca-se que o incentivo da promoção de ciência, tecnologia e inovação é uma norma pertencente a esse órgão, conforme artigo 218, caput da Constituição Federal de 1998.

Insta frisar o artigo 5º da LC 182 que determina a possibilidade da Startup aceitar aporte de capital da pessoa física (PF) ou da pessoa jurídica, e essas poderão participar ou não do capital social da empresa, dependendo da modalidade de investimento escolhida pelas partes envolvidas.

As empresas que podem ser enquadradas como Startups estão elencadas no artigo 4º, caput da Lei 182/21 e são:

**“As organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.”**

Sendo assim, empresas novas ou que tenham operação recente serão enquadradas como Startups ao terem a característica de utilizar a inovação em modelo de negócios, produtos ou serviços ofertados. Observa-se que o atributo da “inovação” é o diferencial para determinar uma empresa a esse enquadramento empresarial.



## ENQUADRAMENTO DE UMA STARTUP

A forma societária; para ser elegível na modalidade do tratamento especial de Startup é amplo e está elencado no artigo 4º, parágrafo 1º, sendo eles:



Figura 2: modelos societários possíveis de se enquadrar como Startup

Além disso, conforma incisos I, II e III do artigo 4º da Lei 182 nº 2021, a empresa deverá:

**I** - Ter uma receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

**II** - Ter CNPJ há no máximo 10 (dez) anos

**III** - Que declaram em seu ato constitutivo ou alterador a utilização de inovação para gerar produtos e serviços; ou o enquadramento no regime especial Inova Simples

Destaca-se que “Inova Simples” é um regime tributado simplificado, instituído pela Lei Complementar nº 167 de 2019 que busca promover facilidades tributárias para as Startups, estimulando sua criação, uma vez que trazem normas mais simplificadas para a abertura, alteração e o encerramento dessas empresas.

Insta frisar que as facilidades vão além dos incentivos fiscais e tributários, ao passo que torna-se desnecessário a obrigatoriedade de um profissional de contabilidade no encerramento das atividades, marcas e de patentes, auxiliando assim na rapidez e inovação.

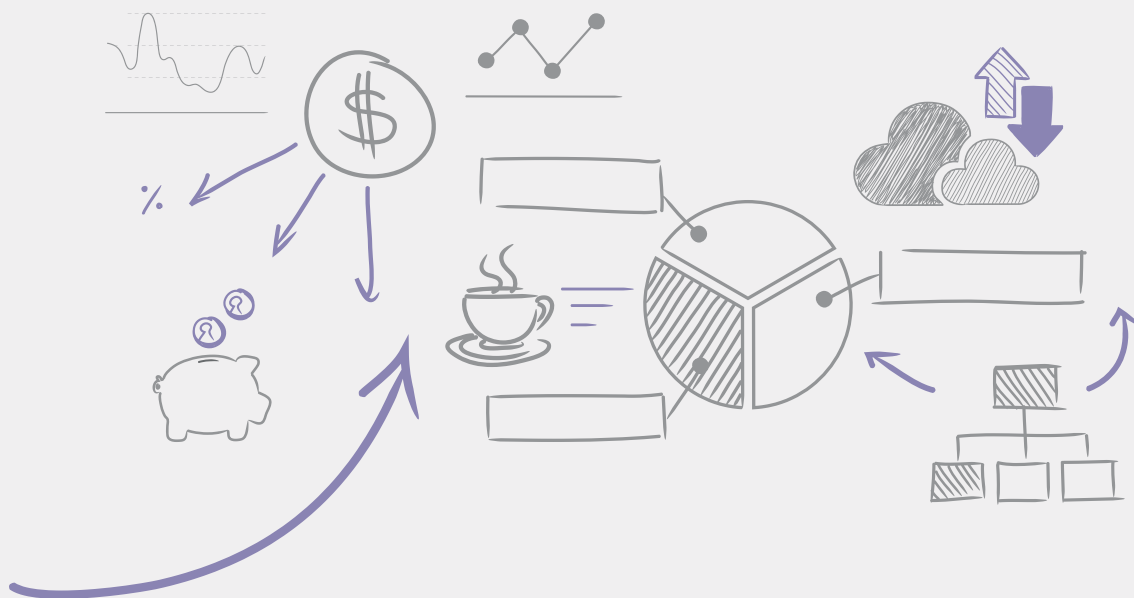


Por fim, a propriedade intelectual também é um dos destaques do Inova Simples uma vez que a web site do programa atua com rapidez no depósito de marcas e de patentes, auxiliando assim na rapidez e inovação.

No regime especial da Startup, um tipo de investimento por parte de pessoa física é em forma de investidor-anjo, em que o “anjo” é utilizado pelo fato de não ser um investidor exclusivamente financeiro, mas também, por apoiar o empreendedor, por meio de conhecimentos, experiências e rede de relacionamento, conforme explica Alex Barbirato para a ABSTARTUPS (Associação Brasileira de Startup).

Em consonância a isso, o artigo 8º, em seu inciso II informa que o investidor não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em casos de recuperação judicial e desconsideração da personalidade jurídica.

Logo, é possível compreender que essa excludente de responsabilização é um incentivo para pessoas investirem na Startup, resguardando o seu próprio patrimônio. Essa regra só contém a exceção, se o investidor cometer algum ato na empresa com dolo, fraude ou simulação.



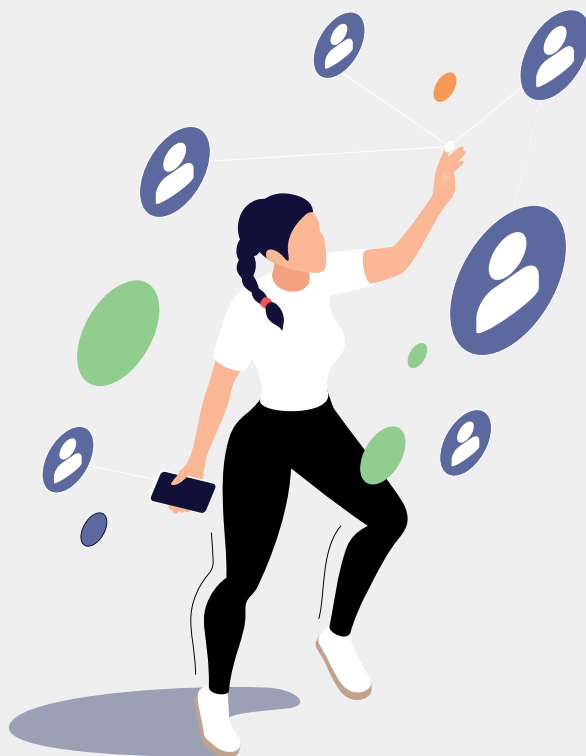
## LICITAÇÃO

---

A vasta legislação também permitiu o contrato de Startups pela administração pública por meio da licitação. Nesse caso, nos moldes do artigo 13, caput da Lei Complementar 182, há a possibilidade da contratação de pessoas físicas ou jurídicas para o teste de soluções inovadoras que já foram criadas pela startup, ou ainda, desenvolver determinado objeto.

Essa colaboração pode ser isolada ou em consórcio, contando com mais de uma Startup ou pessoa física. Tal oportunidade de atuação em conjunto, amplia as chances do sucesso nas pesquisas inovadoras.

Sendo assim, o fornecimento do produto/ do processo ou da solução resultante da pesquisa será pactuado através de um contrato celebrado entre as partes, independentemente de uma nova licitação, conforme art. 15, caput da Lei Complementar nº 182.



# IMPORTÂNCIA DAS STARTUPS NO CONTEXTO MUNDIAL

---

A lei das Startups advém como uma modernização legislativa significativa para o empreendedorismo brasileiro, uma vez que esse ramo econômico preza veementemente por soluções e ideias inovadoras ao mercado em que está inserido.

O termo “Startup” foi criado na língua inglesa e busca trazer uma solução rápida e eficaz para um incomodo geral ou até mesmo modernizando o que já existia, sendo um produto ou serviço.

Esse tipo de empresa opta por correr altos riscos e aceita investimentos externos para potencializar o crescimento dela.

De acordo com a ÄBSTARTUPS (Associação Brasileira de Startups):

**“Startup é uma empresa que nasce a partir de um modelo de negócio ágil e enxuto, capaz de gerar valor para seu cliente resolvendo um problema real, do mundo real. Oferece uma solução escalável para o mercado e, para isso, usa tecnologia como ferramenta principal”.**

Como dito acima, o artigo 5º da Lei nº 182/21 permite que a startup receba aporte de capital externo de pessoa física ou jurídica.

Nesse contexto, dependendo da modalidade de investimento escolhido pelas partes contratantes, poderá resultar ou não na participação no capital social da empresa.

De acordo com o §1º do artigo 5º da Lei nº 182, não será considerado integrante do capital social da empresa as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo.

A legislação permitiu, de forma facilitada, a possibilidade de investimentos externos que não torna o investidor um membro da sociedade.

Segundo retratado por Silvânia Nascimento e Ricardo Silva (2018) a diferença entre as startups para outros tipos empresariais são destacadas por dois fatores: risco e oportunidade.

Oportunidade ao passo que a empresa pode vir a solucionar determinada inquietação de forma diferente e inovadora

Todavia, essa ideia pode ser concebida pelo mercado ou não, correndo assim um grande risco de perder o investimento.

No Espírito Santo há diversos exemplos de sucesso acerca da criação de Startups, sendo eles: o PicPay, funcionando como uma carteira digital para comprar online; a Wine, em que você compra o vinho de forma online, podendo participar de Clubes e o vinho chega diretamente a sua casa; e a loja Zaitt criada no Espírito Santo por 02 (dois) alunos que cursavam Engenharia Mecânica na UFES.

Destaca-se que todo o valor recebido deve ser registrado contabilmente, conforma § 3º do artigo 5 da Lei 182/ 21.

Uma vez que os investidores não são considerados sócios, acionistas e não responde pela dívida da empresa, até mesmo em casos de recuperação judicial é tido como um estímulo para não existir empecilhos nessa negociação.

## **“SANDBOX” REGULATÓRIO**

---

O SandBox Regulatório é uma novidade legislativa abordada na Lei 182/21, constante no artigo 11, o Marco Legal possibilita que os órgãos e entidades da Administração Pública com competência de regulamentação setorial poderão de forma individual ou de colaboração utilizar do SandBox Regulatório.

Segundo a OAB (Ordem dos Advogados Brasileiros) de SC, o SandBox é um “termo popular no universo da tecnologia que remete a um ambiente isolado de testes, no qual é permitido aos usuários implementar novos códigos programados, sem, contudo, afetas os sistemas ou plataformas onde eles tão inseridos”.

No contexto das empresas Startups, o Sandbox é regulamentado no artigo 2º, Inciso II, aonde determina que o referido termo é um conjunto de condições específicas, simplificadas, para que a pessoa jurídica participantes possa ser autorizada de forma temporária (pelos órgãos ou entidades com competência) para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais mediante cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão, por meio de procedimento facilitado.

Entende-se por “agentes reguladores” o executor competente para regular a matéria que é tratada pelo experimento, logo, o Estado deve regulamentar a matéria a nível federal e os estados detém competência para regulamentar a matéria que trata em legislação estadual.

São exemplos de agentes reguladores: o BACEN: Banco Central, que é uma entidade independente e ligada ao Estado aonde ele deve garantir a estabilidade econômica no País e o SUSEP: Superintendência de Seguros Privados, que é uma autarquia da Administração Pública Federal, que autoriza, controla e fiscaliza o mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil.

Sendo assim, por um tempo pré-determinado e com a permissão de órgãos/ entidades reguladoras, as pessoas jurídicas permitidas poderão testar sua solução ou objeto inovador para um grupo selecionado, mediante critérios pré-estabelecidos e limites para a sua atuação.

Nesse aspecto, o ambiente regulador deve ser provocado pelo terceiro interessado demonstrando interesse em iniciar o processo de SandBox de determinado tema. Então, o regulador é inerte devendo ser provocado, pelo sócio da Startup, por exemplo.

Insta frisar que para ocorrer a possibilidade de criação de condições específicas, a matéria em desenvolvimento deve ser relevante e de interesse público geral.

Então, o agente público credencia as empresas que têm interesse em determinado tema e que poderão fazer o desenvolvimento de seu produto | serviço com condições específicas para tal, ou seja, dentro o SandBox.



## LEGISLAÇÃO CAPIXABA

O estado do Espírito Santo criou uma legislação própria: Lei complementar nº 929, de 25 de 2019, para a possibilidade de incentivo e fomento a inovação e empresas inovadoras.

Sendo assim, nos moldes do artigo 2º dessa lei, o estado pode celebrar contrato com entidades privadas e startups de inovação, buscando soluções inovadoras ou em desenvolvimento de inovação, caso exista interesse público.

O parágrafo único determina como entidade privada de inovação tecnológica regional: “pessoas naturais ou pessoas jurídicas, de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, com domicílio ou não no Estado, até mesmo as que estão reunidas em consórcio ou outras formas associativas admitidas pelo direito, que tenham por finalidade desenvolver soluções inovadora de interesse público estadual, consideradas aquelas voltadas à resoluções de problemas concretos pertinentes à Administração Pública Estadual”.

Destaca-se que o contrato de fomento deverá ser instaurado de ofício ou por provocação da sociedade ou das pessoas interessadas, inclusive as próprias startups, demonstrando a existência de problema estadual claro e previamente identificado, conforme par. 1º do artigo 4º da lei complementar.

Os critérios de seleção do contrato de fomento deverão contemplar:

A. Inovação estadual que possa resultar em melhorias e em ganho efetivo, ganho de qualidade ou desempenho, no âmbito da Administração Pública Estadual;

B. O grau de desenvolvimento, de inovação e aderência ao desafio da Adm. Pública Estadual;

C. Viabilidade do modelo de negócio da solução inovadora e a sua maturidade;

D. Qualificação da equipe e eventual experiência anterior da entidade em projetos similares;

E. Comissão técnica de avaliação: no mínimo, 03 membros, ao qual pelo menos, 01 externo responsável, com conhecimentos técnicos específico;

F. Sem relação jurídica com entidades participantes do chamamento público dos últimos 05 anos.

A iniciativa de criar a referida Lei Complementar é muito importante para o fomento da inovação no estado do Espírito Santo, uma vez que cria a possibilidade de contratar diretamente startups.

Essa evolução normativa possibilita a contratação startup e de soluções | produtos inovadores, fomentando economicamente o desenvolvimento de tecnologias pelo Estado.

Além disso, o fomento é importante tanto para as empresas, uma vez que quanto mais investimento, torna-se viável a produção de novos conhecimentos, como para o desenvolvimento socioeconômico do estado do Espírito Santo.



## ENTREVISTAS

---

Visando trazer opiniões de diferentes pesquisadores e juristas, trouxemos 05 entrevistados para enriquecer o debate acerca do Marco Legal da Startup.

Logo, os entrevistados são profissionais de diversos setores, sendo eles: fundador de uma Startup; advogado especialista em direito empresarial; professor de engenharia da computação e investidor e outro advogado especializado em Startup.

É necessário relembrar que cada entrevistado respondeu as questões referente ao Marco Legal das Startups baseando-se em suas vivências e conhecimentos acerca da norma.

**Fabício Vargas Matos**

Mestre em Ciências da Computação  
Especialista em Blockchain (Bitcoin e Ethereum)  
Co-founder e CTO da Startup: Coover.me

**1.** No seu ponto de vista, como o Marco Legal das Startups auxilia o empreendedorismo capixaba?

**R:** *“O Marco Regulatório das Startups cria uma mecânica que facilita a participação de investidores, uma vez que ao retirar os riscos tributários, trabalhistas, civis, isentando-o dos riscos do investimento, o processo de investir foi facilitado. Ademais, o Marco Regulatório ajuda o próprio governo a fomentar programas para as Startups.”*

**2.** Cite os maiores benefícios do advento do Marco Legal.

**R:** *“De forma abrangente, os principais benefícios é trazer a segurança jurídica para o ambiente de negócio, conseqüentemente fomentando o investimento em startups.”*

**3.** No cenário de pós Covid-19, o Marco Legal é um fator benéfico as empresas inovadoras?

**R:** *“Durante a pandemia as Startups foram crescendo, uma vez que ocorreu a transição do físico para o digital de muitos serviços, logo a inovação foi crescendo e sendo buscada. Todavia, o cenário atual pós-pandêmico está repleto de*

*juros altos e opções de mercado, sendo assim, o capital de risco está baixo, uma vez que os investidores optam por fugir dos riscos do negócio, selecionando um investimento mais concreto. O Marco Legal das Startups é benéfico por criar segurança jurídica no geral e por regularizar juridicamente o investidor-anjo, que é uma figura que investe de forma continuada.”*

**4.** Como a regularização de investimento externo ajuda no crescimento econômico de uma Startup?

**R:** *“O investidor-anjo auxilia em investimentos iniciais, em Startups que estão na fase de validação, logo, esse tipo de investimento de capital privado externo serve para facilitar a experimentação da inovação, tornando-se fundamental para viabilizar o experimento em si. Logo, a partir de mais investimentos, há possibilidade da criação de mais startups, havendo uma espécie de “funil” para o maior anseio da população, e ocorrendo um desenvolvimento econômico da região.”*

**5.** Em sua opinião, qual parte do Marco Legal das Startups foi o mais inovador para a legislação brasileira?

**R:** *“Em suma, a parte do Marco Legal das Startups mais importante foi trazer a conceituação do que é Startup, pois a definição sempre foi um debate difícil/incerto.”*

#### Mauro Massucatti Neto

Mestre em Direito Empresarial na Ordem  
Econômica Brasileira e Internacional  
Pós-graduando em Direito Empresarial  
Advogado

**1.** No seu ponto de vista, como o Marco Legal das Startups auxilia o empreendedorismo capixaba?

**R:** *“O Marco Legal auxilia o empreendedorismo no Brasil inteiro. No Espírito Santo somos beneficiados uma vez que temos um espaço físico reduzido para construções de locais | fábricas, porém, na área da tecnologia conseguimos crescer e gerar de forma ativa e circulante materiais para o proveito da sociedade capixaba. O foco central da nova legislação, é trazer o Brasil para uma Nova Era aonde o meio digital é absolutamente necessário, fomentando e construindo um ambiente regulatório seguro para empresas se desenvolverem e crescerem no país.”*

2. Cite os maiores benefícios do advento do Marco Legal.

**a.** *O Marco Legal Identificou quais são e ampliou os meios de investimentos e a possibilidade de contratos para investir em uma Startup*

**b.** *Criação de SandBox regulatórios – é uma pauta importante, uma vez que na ausência legislativa regulamentadora, o poder público não consegue desenvolver o SandBox sem permissão de um órgão específico. Além disso, com a permissão de realizar um SandBox, o Estado amplia a possibilidade do mercado ser fomentado por todas as Startups, e não só Startups que tenham condição financeira atual para estar no mercado.*

3. No cenário de pós Covid-19, o Marco Legal é um fator benéfico as empresas inovadoras?

**R:** *Em relação ao cenário pós Covid-19, existem partes do Projeto de Lei (PLP 146/2019) que não foram aprovadas no Congresso que seria mais interessante para a economia brasileira no cenário pós-Covid, como por exemplo, questões trabalhistas, para o mercado ficar mais aquecido uma vez que mais trabalhadores seriam beneficiados.*

4. Como a regularização de investimento externo ajuda no crescimento econômico de uma Startup?

**R:** *Atualmente, o Brasil vive um momento em que há muitas possibilidades de investidor externo. Destaca-se que o “investimento latto sensu” está ligado ao dinheiro inteligente, esses investidores tem conhecimento de mercado | investimento | e reinvestimento obrigatório para o crescimento da empresa. O conhecimento deles auxilia a estruturação da Startup, crescendo e a desenvolvendo de forma adequada.*

5. Em sua opinião, qual parte do Marco Legal das Startups foi o mais inovador para a legislação brasileira?

**R:** *A parte mais inovadora é a ausência de responsabilidade do investidor, nesse caso, ao investidor que não participa da gestão, e atua somente aportando um capital para a Startup crescer. Na hipótese de ocorrer a responsabilização, seria um empecilho para o investidor continuar investindo na Startup. Com essa mudança, o mercado é beneficiado uma vez que é fomentado.*

**Sérgio José Mecena da Silva Filho**

Mestre em Engenharia da Produção  
Doutor em Engenharia da Produção  
Professor da UFF e Presidente do Instituto Initiare de  
Inovação

**1.** No seu ponto de vista, como o Marco Legal das Startups auxilia o empreendedorismo capixaba?

**R:** *“O Marco Legal auxilia uma vez que a parte administrativa foi simplificada, então, operações como o Inova Simples é agilizado”.*

**2.** Cite os maiores benefícios do advento do Marco Legal.

**R:** *“O Marco Legal facilitou a criação e a abertura de uma Startup, a formalização foi de fato simplificada”.*

**3.** No cenário de pós Covid-19, o Marco Legal é um fator benéfico as empresas inovadoras?

**R:** *“O Marco Legal não resolve os maiores problemas do Startup, como o seu início até o caminho da “Vale da Morte” e no “Stock Options”, então, é uma legislação feita para empresas estabelecidas e que já estão encaminhadas, como por exemplo, a questão do investimento por parte dos investidores. Para empresas novas, o caminho não tornou-se muito fácil e ainda não resguarda direitos trabalhistas.*

**LEGENDAS:**

- **VALE DA MORTE:** momento em que a Startup começa a operação e encaminha para a primeira venda – ausência de faturamento no primeiro mês;
- **STOCK OPTIONS:** para a configuração de uma startup é necessário uma equipe, não há uma empresa de uma pessoa só, então, oferecem condições para membros da equipe (Exemplo: técnicos, especialistas, advogados) e é uma promessa de que, no futuro, ele poderá participar das ações da empresa seguindo o preço | condições de que a empresa valeria no início do trabalho.

**4.** Como a regularização de investimento externo ajuda no crescimento econômico de uma Startup?

**R:** *“Já existia a possibilidade de investimento externo por outros caminhos da legislação, todavia, o Marco Legal normatizou um novo caminho. A problemática em torno do investidor é o fomento, uma vez que uma empresa sem faturamento, não consegue um investimento de fato”.*

**5.** Em sua opinião, qual parte do Marco Legal das Startups foi o mais inovador para a legislação brasileira?

**R:** *“A parte mais inovadora, em minha opinião é a regulamentação do Sandbox, uma vez que empresas inovadoras inovam em negócios, então, muitas vezes é necessário testar uma operação (fato) que não está regulamentada pela legislação brasileira, sendo essa regulamentação importante pois as empresas podem receber uma autorização temporária de órgãos competentes para desenvolver e testar o negócio inovador. Todavia, é importante salientar que ainda há lacunas na legislação referente as universidades, por exemplo: professores de dedicação exclusiva não podem ter uma empresa, então, como eles inovam? Como podem criar uma startup?”.*

**Luis Felipe Pinto Valfre**

Advogado e CEO do Valfre Advogados, especializado  
em Startup e Investidores em Venture Capital  
CEO do OAB LAB  
LLM em Direito Empresarial e LLM em Direito  
Societário

**1.** No seu ponto de vista, como o Marco Legal das Startups auxilia o empreendedorismo capixaba?

**R:** *“O Marco Legal das Startups busca trazer segurança jurídica. Primeiramente, ele aborda o conceito legal e objetivo sobre o que é, de fato, a definição de uma Startup. Além disso, cria critérios objetivos da renda definida para considerar uma empresa startup, e possibilita e viabiliza a contratação de soluções inovadoras pelo poder público.*

*O Marco Legal aborda a possibilidade de experimentação, e determina que o risco de eventual insucesso da contratação de uma inovação não é um problema, pois é uma situação inerente abordada por soluções inovadoras.*

*Antes do marco legal, o gestor público tinha risco de ser responsabilizado caso a inovação não funcionasse, todavia, em casos de insucesso não é caso de mau uso público, uma vez que a inovação realmente traz um cenário de insegurança. Então, a permissão de contratar soluções inovadoras é uma forma de fomentação do empreendedorismo inovador.*

*Em relação ao investimento, a legislação traz um rol exemplificativo de formas de investimento e como investidores podem não ser responsabilizados pelo insucesso de uma Startup. Então, blinda e protege o patrimônio do investidor.*

*Em relação ao SandBox Regulatório, a norma viabiliza | afasta as normas incidentes do ordenamento jurídico para criar um ambiente de experimentação – então, a regulação busca minimizar as possíveis atuações do Estado em uma*

operação – possibilidade de desenvolvimento de normas aderentes aos novos modelos de negócios.

2. Cite os maiores benefícios do advento do Marco Legal.

**R:** *“Primeiramente, em minha opinião, foi a possibilidade da entrada de capital externo, dando segurança ao investidor. Também, a possibilidade do poder de compra do Estado sendo utilizado para fomentar o ecossistema de empreendedorismo inovador, ocorrendo um grande impacto social. Por fim, a segurança jurídica do que é uma Startup de fato, uma vez que havia grandes discussões sobre esse tema”.*

3. No cenário de pós Covid-19, o Marco Legal é um fator benéfico as empresas inovadoras?

**R:** *“O Marco Legal das startups impulsionou, de certa forma, a máquina estatal em prol de negócios inovadores. Sendo assim, por meio da normatização da ausência de responsabilidade de investidores, o capital é capitado”.*

4. Como a regularização de investimento externo ajuda no crescimento econômico de uma Startup?

**R:** *“Um dos belos desafios de uma empresa é o capital: financeiro e humano, a serem resolvidos. Em relação ao capital financeiro, o investidor somente aloca recurso para empresas com grandes chances de sucesso, então, essa possibilidade permite compartilhar o risco do negócio aos investidores, tornando maior a possibilidade de crescimento. Destaca-se que encontrar investidores ajuda o desenvolvimento do negócio, pois alocam capital e networking – clientes dispostos a conhecer o negócio”.*

5. Em sua opinião, qual parte do Marco Legal das Startups foi o mais inovador para a legislação brasileira?

**R:** *“A parte mais inovadora para a legislação brasileira é o fomento realizado pelo Estado por meio da contratação pública de soluções inovadoras. Nesse sentido, a nova lei de licitações (nº 14.133/2021) reproduz esse fomento de certa forma, e o Espírito Santo foi o primeiro estado do país a criar uma lei (Lei complementar nº 929/2019) que possibilita a contratação de inovações tecnológicas após períodos de testes”.*

## CONCLUSÃO

---

Diante aos fatos apresentados, a criação do Marco Legal das Startups é um avanço ao empreendedorismo inovador, uma vez que garante ao Estado a possibilidade de contratação de soluções inovadoras.

Os princípios que regem a Lei Complementar no 182/ 21 fomentam a contratação de startups, além de incentivar a constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, a modernização do ambiente de negócios e a competitividade da economia brasileira.

Logo, a lei é uma ponte de incentivo para a criação de serviços ou bens inovadores, destacando por meio de norma que a contratação de Startups é uma forma de aumentar a competitividade e modificar o cenário tradicional do mercado no Brasil. Além disso, há a fomentação de experiências, através do Sandbox, investimento-anjo sem a responsabilização legal e atração de investimentos internacionais.

A norma também trouxe a definição de Startup, garantindo a proteção das partes envolvidas e segurança jurídica nas transações relacionadas a esse tipo empresarial. Destaca-se que antigamente a doutrina era quem buscava definir essa regulamentação.

Diante as entrevistas, conclui-se que as opiniões sobre a Lei Complementar no 182/21 são variadas, a depender de como o profissional atua quanto a mesma, mas, a norma foi um primeiro passo para regulamentar o empreendedorismo inovador no país. Nesse momento, destaca-se a importância da Lei complementar estadual no 929, de 25 de 2019, do Espírito Santo, que permite desde o ano de 2019 a contratação de Startups pelo governo.

Esse regulamento também fomenta a parceria entre instituições tecnológicas regionais e o estado, visando girar dinheiro e criação de empregos, nos moldes do artigo VII da LC 929/19. Sendo assim, a partir do interesse público, há a contratação da solução inovadora escolhida

As duas normas são forma de incentivo por parte do país e estados, e como deve ser o posicionamento acerca da contratação de startups, sendo sempre progressista em nossas normatizações.

Ainda há um caminho para o país percorrer para uma excelência normativa, todavia, o Marco Legal é o início de novas regulamentações sobre o Direito Inovador que vêm crescendo no Brasil a cada ano.

## REFERÊNCIA

---

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUP. **Mas afinal, o que são startups?** Disponível em: <https://abstartups.com.br/definicao-startups/>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

AZEVEDO, Gabriel e MARQUES, Leonard. **Marco Legal das Startups é estímulo ao empreendedorismo inovador.** Revista Consultor Jurídico. CONJUR. 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-27/opiniao-marco-legal-startups-empendedorismo-inovador>. Acesso em 18 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 167**, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

BRASIL. **Lei Complementar no 182**, 1 de junho de 2021. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei no 6.404, de 15 de novembro de 1976, e a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

ESPIRITO SANTO, **Lei no 929, de 25 de novembro de 2019.** Institui instrumentos e procedimentos para o fomento às parcerias entre o Estado do Espírito Santo e as entidades privadas de inovação tecnológica regional. Diário Oficial do Estado, Espírito Santo, 2019. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=385570>>. Acesso em: 08 de setembro de 2022.

NASCIMENTO, Silvânia e SILVA, Ricardo. **Startup, empreendedorismo escalável e sustentável nos dias atuais.** Disponível em: <https://univisa.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Startup-empendedorismo-escalavel-e-sustentavel-nos-dias-atuais.pdf>.> Acesso em: 01 de outubro de 2022.

OAB DE SANTA CATARINA. **Marco Legal das Startups: O que você precisa saber.** Santa Catarina. Disponível em: [https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331\\_58\\_60ca403246624.pdf](https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/update/331_58_60ca403246624.pdf). Acesso em: 18 de setembro de 2022.



